



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000486155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005915-14.2016.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, é apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A..

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com declaração de voto convergente pelo 3º Juiz V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

ALEXANDRE MARCONDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1005915-14.2016.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (7ª Vara Cível)

Apelante: Luiz Inácio Lula da Silva

Apelado: Globo Comunicação e Participações S/A

Juiz sentenciante: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Voto nº 19.198

Liberdade de expressão e imprensa. Ação cominatória ajuizada com vistas ao exercício do direito de resposta. Preliminar. Nulidade da sentença. Falta de intimação do autor para manifestação sobre os documentos juntados pela ré na contestação. Documentos já conhecidos pelo autor. Mídias eletrônicas com edições integrais do telejornal cujas matérias jornalísticas foram por ele impugnadas. Falta de intimação que não causou prejuízo ao autor. Nulidade afastada. Aplicação da máxima francesa “pas de nullité sans grief”. Mérito. Ré que veiculou matéria jornalística a respeito de entrevista coletiva concedida pelo Ministério Público que, na ocasião, promoveu denúncia sobre crimes de ocultação de patrimônio e lavagem de dinheiro supostamente cometidos pelo autor. Matéria de caráter estritamente jornalístico. Ausência de emprego de expressões injuriosas ou reprováveis. Limites da liberdade de expressão e imprensa não ultrapassados. Abuso não configurado. Prevalência do interesse público na divulgação de notícias e informações envolvendo os direitos e/ou a proteção dos cidadãos brasileiros. Inexistência do alegado trial by media. Ré que, previamente à transmissão da matéria jornalística, colheu posicionamento do autor e o expôs na edição do telejornal. Utilização de recursos gráficos e audiovisuais que tiveram apenas o condão de detalhar a denúncia, esclarecendo-a ao telespectador. Direito de informar garantido à ré, com amparo na liberdade de expressão e de imprensa, que permite a utilização de todos os recursos disponíveis. Valor da notícia. Resposta pretendida pelo autor que foi, em parte, lida em edição subsequente do telejornal. Supressão de trecho que não dizia respeito aos fatos noticiados. Conduta tomada pela ré que está de acordo com o art. 8º, da Lei nº 13.188/2015. Interpretação ampla do direito de resposta que não afasta a necessária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

caracterização do agravo, inexistente no caso. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegações, tidas como alteração da verdade dos fatos, que foram expostas dentro da postulação que cabia a cada uma das partes. Julgador que pôde ter discernimento em relação a elas, sem indução a erro. Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 136/148, de relatório adotado, **julgou improcedente** ação cominatória, com vistas ao exercício do direito de resposta, movida por **Luiz Inácio Lula da Silva** em face de **Globo Comunicação e Participações S/A**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Recorre o autor (fls. 165/210). Afirma que a ré veiculou reportagem jornalística ofensiva, com versão unilateral, de denúncia oferecida pelo Ministério Público. Alega que o jornalista *José Roberto Burnier* fazia locução na reportagem, de modo a conferir credibilidade jornalística para a denúncia, sem a necessária isenção. Impugna trecho da reportagem, com dois minutos de duração, na qual se veiculou fala do Promotor de Justiça, que teria se utilizado de recursos retóricos e cênicos para convencimento do telespectador acerca das acusações. Sustenta que o uso de recursos gráficos prolongou a reportagem, retirando a objetividade necessária no caso, justamente com o fim de dar credibilidade à acusação. Aponta ato ilícito cometido pela ré ao não colher previamente posicionamento dele acerca dos fatos noticiados, criando julgamento paralelo na imprensa [*trial by media*], em ofensa ao contraditório e aos princípios éticos, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devem ser observados por todos os profissionais que trabalham nos meios de comunicação. Houve, segundo afirma o autor, potencialização indevida da acusação estatal, com rompimento do equilíbrio processual, condenando-o pelos crimes, em afronta ao princípio da inocência. Foi, segundo alega, comparado a traficante de drogas, quando se explicou na reportagem a “teoria da cegueira deliberada”, teoria que fundamentou a denúncia promovida pelo Ministério Público. Justifica o ajuizamento desta ação por ter sido negado o pedido de direito de resposta, formulado extrajudicialmente, e também por ter sido novamente ofendido pela emissora em pronunciamento por ela veiculado em 12 de março de 2016. Traz o autor fatos atinentes ao apoio editorial concedido pela ré à ditadura militar de 1964, fatos mencionados na contestação, a respeito dos quais não pode se manifestar nesta demanda em virtude da prolação prematura da sentença, que, assim, se revelaria nula, notadamente por não ter sido admitida a manifestação sobre o documento apresentado pela ré na contestação. Diante do caráter ofensivo da reportagem, seria imperiosa a concessão do direito de resposta. Em relação ao mérito da ação, impugna a abrangência limitada que se conferiu ao direito de resposta, que deve ser concedido para toda e qualquer ofensa cometida, em consonância ao que ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 130 e também conforme disposto no art. 14 do *Pacto de San José da Costa Rica*. Sustenta que o direito de resposta fomenta o diálogo e a reflexão, coibindo discursos unilaterais, como expressamente se consignou na justificativa do projeto da Lei nº 13.188/2015. Pede, por fim, a condenação da ré às penas por litigância de má-fé, pois teria a ré mentido ao negar apoio, que foi efetivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concedido à ditadura militar, alterando a verdade dos fatos.

Contrarrazões a fls. 217/229, com pedido de condenação do autor às penas por litigância de má-fé em razão de indução a erro, utilizando-se de fatos alheios à realidade.

Há oposição das partes ao julgamento virtual (fls. 233/234 e 235).

Foram apresentadas as informações prestadas pelo MM. Juiz da causa ao Supremo Tribunal Federal, com referência à reclamação ajuizada pelo autor em razão da sentença proferida (fls. 237/240).

Foi formulado pedido de habilitação pelo advogado João Paulo Pyl (fl. 269), que pretende acesso aos autos.

É o RELATÓRIO.

De início, cumpre observar que o processo não tramita em segredo de justiça. Os atos processuais são, portanto, públicos, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil. Desta forma, revela-se injustificado o pedido de acesso aos autos apresentado pelo advogado *João Paulo Pyl* (fl. 269), que, assim, deixa de ser conhecido.

No que tange à alegada nulidade da sentença,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que, por ter sido prolatada antecipadamente não teria permitido manifestação do autor sobre documentos apresentados na contestação (fl. 83), deve ser esclarecido que os documentos referidos, em mídia eletrônica anexada, se constituem das edições, na íntegra, do *Jornal Nacional*, veiculadas nos dias 10 e 12 de março de 2016.

As edições do *Jornal Nacional*, cumpre dizer, foram transmitidas em âmbito nacional e delas o autor tomou conhecimento. Tanto é assim que, após a exibição, ajuizou ele a presente ação, requerendo o exercício do direito de resposta.

O conteúdo dos documentos eletrônicos apresentados pela ré era, portanto, conhecido pelo autor. Assim, não se vê prejuízo decorrente da falta de intimação dele para manifestação acerca das mídias eletrônicas, repita-se, já conhecidas.

A falta de intimação não representou, diante destas circunstâncias, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo pertinente ao caso, portanto, a máxima francesa “*pas de nullité sans grief*” (“não há nulidade sem prejuízo”, no vernáculo), sobre a qual já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo orientação jurisprudencial, aplicando o princípio do *pas de nullité sans grief*, **a nulidade dos atos processuais só ocorre quando comprovados os prejuízos para as partes da relação processual**” (STJ, AgInt no AREsp 1468820 / MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.09.19, g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superada a preliminar, o autor – *Luiz Inácio Lula da Silva* – afirmou que em reportagem jornalística veiculada pela ré – *Globo Comunicação e Participações S/A* – na edição do dia 10 de março de 2016 do *Jornal Nacional*, foi ofendido por ter a emissora se utilizado de “recursos televisivos” para dar credibilidade à denúncia apresentada pelo Ministério Público, que dizia respeito ao *triplex* existente no Guarujá, que teria sido por ele ocultado através de lavagem de dinheiro.

Desta forma, ajuizou a presente ação, com o fim de que fosse a ré compelida a “*divulgar, no Jornal Nacional, a resposta pretendida*” (fl. 28).

Respeitada a convicção do autor, deve ser preservado o desfecho de improcedência da ação.

Como é sabido, a liberdade de expressão e informação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, contando com expressa garantia constitucional (artigos 5º, IV, IX e XIV e 220, *caput* da Constituição Federal). De toda forma, como é cediço, não se trata de um direito absoluto. Com limitação na própria Constituição, o princípio em questão não pode violar a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada dos cidadãos.

Sobre o tema, confira-se a lição de Edilson Pereira de Faria:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“A liberdade de expressão e informação, que atinge o nível máximo de sua proteção quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, tem limites. Assim, além do limite interno referido da veracidade da informação, a liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações, bem como ainda com outros bens constitucionalmente protegidos, tais como a moralidade pública, saúde pública, segurança pública, integridade territorial, etc.” (Colisão de Direitos – A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus A Liberdade de Expressão e Informação, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2ª ed., 2000, pp. 168-169).

Em artigo dedicado à liberdade de expressão e comunicação, André Ramos Tavares tece as seguintes considerações sobre as limitações à liberdade de expressão, aqui compreendida também a liberdade de imprensa:

“Archibald Cox, em obra específica acerca do tema liberdade de expressão, professora que 'A liberdade de expressão, apesar de sua fundamentalidade, não pode nunca ser absoluta. Em tempos de guerra ou crises similares, certas publicações podem ameaçar até mesmo a sobrevivência da Nação. Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação. Impugnar a integridade de uma corte pela publicação de evidências, antes do julgamento, pode ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade. Panfletagem, paradas, e outras formas de demonstração, e até as próprias palavras, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

permitidas em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independente da informação, ideia ou emoção expressada” (Cox, 1980:4).

Com base no que foi dito, Nuno e Souza entende que, como limites imediatos à liberdade de expressão, '(...) podem apontar-se os direitos à imagem, à identidade pessoal, ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)’ (Souza, 1984:268).

Finda o autor por concluir, ainda, que: '(...) veda-se a utilização abusiva (mas sem atingir o grau mais grave de violação da dignidade humana), ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias; portanto, o uso abusivo de informações sobre as pessoas e famílias, mesmo que não contrarie diretamente a dignidade humana, é ilícito” (Souza, 1984: 268).

Também nesse mesmo sentido, de forma mais sintética, pronuncia-se Jónatas Machado, o qual entende que o exercício da liberdade de expressão '(...) deve fazer-se, na medida do possível, o respeito pelos direitos de personalidade do indivíduo’ (Machado, 2002:360).

A existência dessas limitações ao direito à liberdade de expressão se explica tanto (i) pela necessidade de harmonia entre os direitos individuais, como (ii) por uma questão de coerência, posto que seria, no mínimo, contraditório se a liberdade de expressão, que é um direito engendrado pelo homem para assegurar e possibilitar sua auto-determinação individual, estivesse em contradição com esta mesma finalidade, atentando contra o desenvolvimento da personalidade individual e desrespeitando direitos essenciais à própria personalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em outro giro, se a liberdade de expressão-comunicação encontra-se tutelada para, dentre outras finalidades, assegurar a formação da personalidade individual (ainda que não seja, evidentemente, responsável pela totalidade dessa formação), seria insuportável que seu exercício engendrasses justamente o desrespeito a direitos da personalidade e, ademais, provocasse com isso aquela formação por meio de divulgações viciadas, gerando uma mensagem implícita de que os direitos podem ser sempre violados. Nesse diapasão, Thomas M. Scanlon: “(...) liberdade de expressão torna-se controversa quando a expressão surge para ameaçar importantes interesses individuais” (Scanlon, 1996:152, trad. livre)” (publicado em Direito Constitucional Contemporâneo – Estudos em Homenagem ao Professor Paulo Bonavides, Ed. Del Rey, 2005, 60-61).

Na mesma linha Virgílio Afonso da Silva ressaltava que:

“Ainda que, em geral, a liberdade de informação jornalística não deva ser restringida, é a própria constituição que prevê possíveis restrições quando estiverem em jogo os direitos garantidos pelos incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º da própria constituição. Esses são justamente os dispositivos que garantem aqueles direitos mais sensíveis contra uma 'absolutização' da liberdade jornalística, como a privacidade e a própria livre manifestação do pensamento e a liberdade geral de informação” (Direitos Fundamentais – Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, Ed. Malheiros, 2ª ed., p. 118).

Ainda sobre as limitações à liberdade de expressão e seu conflito (ou colisão) com outros direitos fundamentais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

confira-se o que ensina Ingo Wolfgang Sarlet:

“Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão – pelo menos de acordo com significativa doutrina – assume uma espécie de posição preferencial (preferred position), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, muito embora se afirme que no Brasil a teoria da posição preferencial – em que pese consagrada pelo STF quando do julgamento da ADPF 130 – tem sido, em geral, aplicada de forma tímida. De qualquer modo, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais.

(...)

O que se pode afirmar, em caráter de síntese e retomando a perspectiva adotada já na parte inicial deste item, é que doutrina e jurisprudência, notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente como limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídico-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observados os critérios da proporcionalidade e da preservação do núcleo dos direitos em conflito” (Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Curso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 6ª ed., 2017, pp. 499-500 e 511).

Não pode a liberdade de expressão, enfim, agredir frontalmente a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal) ou quaisquer outros princípios fundamentais da República.

E isso não aconteceu no caso concreto.

Com efeito, muito embora se insista no contrário, não se vê na matéria jornalística impugnada qualquer intento calunioso, injurioso ou desabonador à imagem do autor.

O conteúdo impugnado se manteve dentro dos padrões éticos esperados da atividade jornalística, que atende a múltiplas funções como, por exemplo, *informar*, *fiscalizar* e, também, *denunciar* crimes ou mesmo suspeitas de atividades criminosas à população brasileira.

Há de se notar, portanto, que a demanda toca o princípio constitucionalmente protegido da *liberdade de expressão e imprensa*, que assegura aos profissionais da comunicação social o livre exercício de seu ofício, desde que não reste configurado o abuso dessa prerrogativa.

Assim como sustentou a ré, houve apenas a divulgação dos fatos ocorridos. A ré noticiou entrevista coletiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concedida pelo Ministério Público acerca da denúncia, com destaque a alguns trechos, apenas para que houvesse precisão nas informações divulgadas, amparadas que foram somente nos fatos expostos na peça acusatória.

Houve, essencialmente, a explicação ao telespectador, que, muitas vezes, não está habituado aos termos forenses, do conteúdo da peça acusatória, com referência aos crimes que teriam sido cometidos pelo autor. E, por ocasião desta explicação dada ao telespectador, foi feita referência à teoria da cegueira deliberada, teoria que fundou a denúncia noticiada.

O jornalista, para que fosse esclarecida a teoria da cegueira deliberada, utilizou-se do exemplo de um traficante de drogas que decide **não** tomar conhecimento do conteúdo de uma mala por ele transportada precisamente para que não seja responsabilizado por eventual crime cometido. Em nenhum momento da explicação foi feita referência à pessoa do autor, tal como se fosse traficante de drogas, como se verifica da transcrição apresenta pelo próprio recorrente (fl. 9). E, neste ponto, não houve qualquer abalo à dignidade do autor.

Não houve, ao contrário do que sustenta o autor, utilização de recursos retóricos e gráficos com o fim de que fosse potencializada a acusação. Não existiu, portanto, o alegado *trial by media*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vale ressaltar que se noticiava entrevista coletiva concedida pelo Ministério Público e, por isso, seria natural que ênfase fosse dada aos fatos supostamente criminosos.

A ré, no caso, como veículo de comunicação de massa, tinha o direito de informar, sem qualquer restrição. Escolheu a ré o caminho da descrição dos fatos, sem qualquer crítica dirigida ao autor, razão pela qual não tem qualquer pertinência a insatisfação manifestada pelo autor aos recursos audiovisuais utilizados pela ré na reportagem.

Relevante destacar, dada a pretensão deduzida na inicial, que a ré previamente à transmissão do *Jornal Nacional* também colheu posicionamento do autor a respeito da denúncia noticiada. Na edição do *Jornal Nacional* do dia 10 de março de 2016 foram lidas pelos jornalistas *William Bonner* e *Renata Vasconcelos* notas enviadas pelo *Instituto Lula* e também pelos advogados do autor. E, na edição do dia 12 de março de 2016, trecho significativo do direito de resposta pretendido pelo autor também foi lido pelo jornalista *Alexandre Garcia* (fls. 23/26).

Ao assim agir – ouvindo a versão do autor – a ré afastou definitivamente o direito de resposta pretendido por pelo autor na presente ação, como aponta Vidal Serrano Nunes Junior:

“[...] Diversos meios de comunicação já apresentam na sua prática diária, inclusive com menção em seus respectivos manuais, a conduta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

'ouvir a outra parte'. Ignorada, porém a premissa ética, quer nos parecer que o direito constitucional à resposta tenha lugar, forcejando a configuração de uma necessária contraposição de versões nos veículos de informação” (Direito de Jornalismo, Ed. Verbatim, 2011,p. 147).

É certo que a ré deixou de ler trechos, dentre eles aquele suscitado pelo autor a respeito do apoio editorial concedido pela emissora à ditadura militar, questão que, evidentemente, não tinha qualquer relação com as matérias jornalísticas impugnadas, conduta adotada pela ré que guarda consonância ao disposto no art. 8º, da Lei nº 13.188/2015.

Em suma, o exercício pela ré do direito de informar, nos termos verificados nas matérias impugnadas, está de acordo com as garantias constitucionais, notadamente a liberdade de comunicação e de informação, sobre as quais pondera Ingo Wolfgang Sarlet:

“Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, **o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos.** Neste sentido, em princípio todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão, incluindo 'gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens' [...]” (Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Guilherme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Marinoni, Daniel Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, Ed. SaraivaJur, 9ª ed., p. 515)

Neste cenário, no qual a emissora apenas transmitiu informação de inequívoco interesse público, com preservação total da pessoa do autor, cuja versão dos fatos foi também apresentada, deve ser garantida a liberdade de imprensa, prestigiando-se o valor da **notícia**, sobre a qual bem esclarece Vidal Serrano Nunes Junior:

“Por notícia pode-se entender toda nota, ou anotação, sobre fato ou pessoa. Em suma, são aqueles fatos cujo conhecimento é necessário para que o indivíduo tenha concreta participação na vida coletiva de determinada sociedade.

Efetivamente, da realidade cotidiana, segundo um sistema de referências próprio de cada comunidade, se extraem fatos que, por várias razões, ingressam no território do interesse do público. Esses fatos, por conceito social, tornam-se notáveis, seja pela sua própria dimensão, seja ainda por advirem de pessoa de notoriedade social, um homem público ou um grande artista. [...]

A veiculação de uma notícia, em si, ou seja, abstraída do contexto crítico em que geralmente é divulgada, não implica necessariamente qualquer juízo de valor. [...]

Assim, se se noticia, por exemplo, que foi instaurado procedimento policial para apuração de um fato, o emissor da notícia não agregou qualquer crítica a ela. O que, todavia, já não ocorre se ele fizer considerações quanto à eventual necessidade de se acabar com a impunidade nesse território da criminalidade, ou se disser que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

agente do fato é conhecido defraudador das leis.

O que se afirma, portanto, é que a notícia, quando veiculada sem agregação da crítica, é isenta de valores. Dessa maneira, ao seu emissor nunca se poderá imputar comportamento caluniosos ou injuriosos, posto que este pressupõe juízo de desvalor da vítima. [...]

E mesmo eventual comportamento difamatório ficaria a depender de circunstâncias específicas do caso concreto, visto que o direito de privacidade, na hipótese, poderia se quedar esmaecido, seja pela notoriedade do fato, [...], seja pela notoriedade da pessoa envolvida com o fato, visto que não se pode atribuir o mesmo nível de privacidade a um cidadão comum e a alguém que, por vontade própria, quis ingressar na vida pública e, assim, sujeitar-se ao julgamento valorativo de seus concidadãos” (Direito e Jornalismo, Ed. Verbatim, 2011 p. 54-55).

Não houve, em qualquer momento, distorção da verdade dos fatos ou omissão de informações relevantes, vindo a calhar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos [...] – A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sociedade. – **A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. – O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará**” (STJ, REsp 984.803/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/05/2009, DJe 19/08/2009, g.n.).

Ademais, como já se disse, no caso concreto prepondera o interesse público na divulgação de notícias e informações envolvendo os direitos e a proteção dos cidadãos em geral sobre o interesse particular do autor em se resguardar da divulgação de eventuais fatos desabonadores.

Assentado o exercício regular pela ré do direito de informar, cumpre observar propriamente o direito de resposta pretendido pelo autor, que sustenta a inexistência de requisito para o exercício deste direito, que deve ser interpretado amplamente.

Por ocasião da reclamação ajuizada pelo autor [Ag.Reg. na Reclamação 24.459/SP] contra o ato judicial do MM. Juiz da causa, correspondente à sentença ora examinada, a Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, pelo voto do E. Min. Edson Fachin, manifestou-se acerca do alcance do direito de resposta, com referência ao julgamento da ADPF 130. Extraí-se o seguinte trecho do v. acórdão:

“A discussão travada sobre o direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resposta no julgamento da ADPF 130 circunscreveu-se sobre o impacto do juízo de não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), o que estava a incluir o regramento infraconstitucional do direito de resposta nela previsto, sobre a eficácia do art. 5º, V, CRFB.

O que a ilustrada maioria do Plenário desta Corte - integrada, na ocasião, pelos senhores Ministros Ayres Britto, Eros Grau, Menezes Direito, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Celso de Mello, visto que parcialmente vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, e vencido integralmente o Ministro Marco Aurélio - decidiu é que o direito de resposta assegurado constitucionalmente (art. 5º, V, CRFB), pode ser diretamente tutelado independentemente de legislação específica regulamentando-o. [...]

Isso não significa, porém, que o STF tenha adotado interpretação pela desnecessidade de comprovação do “agravo” a que alude o próprio dispositivo constitucional ao tratar do direito de resposta (art. 5º, V, CRFB) ou a uma impossibilidade de sua densificação, à luz da liberdade de imprensa (e das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional) quer sob o prisma legiferante-nomotético, quer jurisprudencial.

A compreensão declinada na decisão recorrida do que efetivamente foi discutido e decidido na ADPF 130 pode ser extraído com nitidez meridiana dos debates e dos votos proferidos por ocasião daquele julgamento [...]

E igualmente do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, verbis:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

'(...)

De outro, nos art. 5º, incs. V e X, a Carta Magna garante o direito individual de resposta, declarando, ainda, inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação.

São direitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata - para usar a consagrada terminologia do Professor José Afonso da Silva - como foi acentuado pelo Deputado Miro Teixeira da tribuna, quando mais não seja, por força do que dispõe o art. 5º, § 1º, do texto magno.

Não impressiona, *data venia*, a objeção de alguns, segundo a qual, se a lei for totalmente retirada do cenário jurídico, o direito de resposta ficaria sem parâmetros e a indenização por dano moral e material sem balizas, esta última à falta de tarifação.

É que a Constituição, no art. 5º, V, assegura o '*direito de resposta, proporcional ao agravo*', vale dizer, trata-se de um direito que não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o seu exercício observar uma estrita correlação entre meios e fins. E disso cuidará e tem cuidado o Judiciário.

Ademais, o princípio da proporcionalidade, tal como explicitado no referido dispositivo constitucional, somente pode materializar-se em face de um caso concreto. Quer dizer, não enseja uma disciplina legal apriorística, que leve em conta modelos abstratos de conduta, visto que o universo da comunicação social constitui uma realidade dinâmica e multifacetada, em constante evolução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, penso que não se mostra possível ao legislador ordinário graduar de antemão, de forma minudente, os limites materiais do direito de retorção, diante da miríade de expressões que podem apresentar, no dia-a-dia, os agravos veiculados pela mídia em seus vários aspectos” (ADPF 130, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 06.11.2009).

Ou seja, como se extrai dos trechos acima transcritos, não se decidiu “(...) *que no julgamento da ADPF nº 130, este Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os requisitos do direito de resposta devem ser extraídos do artigo 5º, V, que não estabelece qualquer requisito para sua aplicação e, portanto, deve ser interpretado de forma ampla*” (eDOC 33, p. 6; grifei).

Da mesma forma, e pela mesma razão, afasta-se a alegação de que não estaria em causa a concreta ocorrência ou não do agravo a que alude o art. 5º, V, CRFB, para incidência do direito de resposta, mas sim se a decisão reclamada, ao exigir “ofensa mais virulenta” e “intento deliberado de se transmitir apenas uma aparência de informação” teria violado o entendimento estabelecido na ADPF 130 (eDOC 33, p. 22/23).

Por fim, da própria fundamentação presente nas razões recursais (eDOC 33, p. 16/22) sobre a alegada irrelevância de o ato reclamado ter lastreado-se na Lei nº 13.188/2015, deflui clara a ausência de precedente desta Corte apto a permitir o acesso pela estreita via da Reclamação.

O que se pretende aqui, portanto, é que se proceda ao exame, direto e *per saltum*, do ato impugnado diretamente à luz do Art. 5º, V, CRFB, o que, como é sabido, dissocia-se das hipóteses de cabimento da Reclamação” (Rcl 24459 AgR/SP,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REl. Min. Edson Fachin, dj 05.09.17, g.n.).

De acordo com o que restou assentado na Suprema Corte, exigia-se, no presente caso, a caracterização do agravo, o que, entretanto, não se observou.

Neste sentido é também o que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.188/2015, *in verbis*:

“Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão **que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação (g.n.)**”

A interpretação ampla do direito de resposta não afasta a necessária caracterização do agravo, como também elucida o citado autor Ingo Wolfgang Sarlet:

“No que diz com sua abrangência, tanto a Constituição Federal quanto o Pacto de São José da Costa Rica indicam que o direito de resposta há de ser interpretado de forma ampla, **aplicando-se a toda e qualquer ofensa e manifestação que**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tenha como efeito a distorção de fatos, opiniões, etc. o que já se justifica pela própria amplitude atribuída à liberdade de expressão. Em qualquer caso, o critério principal estabelecido pela Constituição Federal, e que haveria de ser observado ainda que assim não fosse o caso, é o da proporcionalidade do direito de resposta. O fato de que o direito de resposta deva ser proporcional ao agravo não significa que o desagravo deva ser necessariamente veiculado na principal página ou programa do órgão de comunicação que divulgou a notícia original, nem implica automaticamente a publicação na íntegra da sentença que reconheceu o direito de resposta. Isso se verifica pelo fato de que **a proporcionalidade não se estabelece apenas em relação ao agravo, mas também deve ser aferida no plano das consequências do exercício do direito de resposta, pois, a depender do caso, poderá tal direito gerar o tolhimento da liberdade de expressão se os encargos impostos pelo exercício da resposta forem também desproporcionais. Importante é destacar que, em qualquer hipótese, o direito de resposta não poderá cobrir ilícitos, de modo a converter o ofendido em ofensor**” (Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva 9ª ed.)

E também pontua José Afonso da Silva:

“O exercício do direito de resposta **tem como pressuposto a divulgação, por qualquer meio de comunicação, de fato inverídico ou errôneo referido a alguém.** [...]

Consiste, pois, o direito de resposta na faculdade de ver divulgada, da mesma maneira pronta e gratuitamente a contestação ou a retificação de afirmativas inverídicas ou errôneas atribuídas ao seu titular por qualquer meio de divulgação do pensamento” (Comentário Contextual à Constituição, Ed. Malheiros, 2ª ed.,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

p. 91).

Logo, ausente agravo, não se reconhece o direito de resposta.

Por fim, as partes imputam reciprocamente litigância de má-fé.

O autor afirma que a ré teria mentido ao negar apoio editorial por ela efetivamente concedido à ditadura militar de 1964. E, de outra parte, a ré afirma que o autor distorceu os fatos, vez que, ao contrário do que sustenta, seu posicionamento foi colhido e divulgado nas edições do *Jornal Nacional* por ele impugnadas.

Há nos autos acentuada beligerância entre as partes. Cada qual delas busca a preponderância de seus argumentos e daí a razão pela qual imputam ao outro litigância de má-fé. Neste cenário, vê-se que o pretendido reconhecimento de litigância de má-fé teria o condão apenas de acirrar ainda mais os ânimos, sendo certo que as alegações, tidas como alteração da verdade dos fatos, foram expostas dentro da postulação que cabia a cada uma das partes e o julgador pôde fazer discernimento entre elas, sem que houvesse qualquer indução a erro, o que afasta, assim, a litigância de má-fé.

É pertinente a anotação de Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o tema:

“O dever de veracidade não cria a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigação da alegação completa, incluindo-se fatos que sejam prejudiciais à parte. Dizer a verdade não impede que a parte omita fatos contrários aos seus interesses, havendo diferença entre o dever de alegação total (todos os fatos relacionados à causa de pedir ou ao fundamento de defesa) e o dever de veracidade (as partes podem escolher os fatos que lhes interessa e dentro desse limite impõe-se o dever de falar a verdade)” (Novo Código de Processo Civil, Ed. Juspodium, 2ª ed., 2017, p. 139).

Destarte, confirmado o resultado do julgamento de primeiro grau, com fundamento no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária devida pelo autor para 15% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator